



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 314 AAP/GM-/MF

Brasília, 17 de julho de 2015

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 89/15-CFT, de 15.07.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


DANILO GENNARI
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Memorando nº 546/2015 – RFB/Gabinete, de 15.07.2015

PROCT89-15resp/16/07/15



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 546 /2015 -RFB/Gabinete.

Brasília, 15 de julho de 2015.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. Nº 89/15-CFT, de 27/5/2015

Memorando nº 10150/AAP/GM-DF

e-Dossiê nº 10030.000827/0515-11

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 255/2013, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 152, de 13 de julho de 2015.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete>

<Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF>

<www.receita.fazenda.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2015 por ATENA JORGE DE ALMEIDA. Assinado digitalmente em 14/07/2015 por JORGE ANTONIO DEHER RACHID

15 por JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Emitido em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 152, de 13 de julho de 2015.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a base de cálculo do Simples Nacional para o "salão-parceiro".

e-processo nº 10030.000827/0515-11

Este processo foi encaminhado ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) pela Assessoria de Assuntos Legislativos (Asleg), em 28 de maio de 2015.

2. Trata-se de demanda relativa à estimativa de impacto na arrecadação decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 255/2013, enviado em 21 de maio de 2015 ao Ministério da Fazenda (MF) por meio do Ofício nº 89/15 da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, e encaminhado em 27 de maio de 2015 ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Memorando nº 10150 da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda.

3. O Projeto de Lei Complementar nº 255/2013 dispõe que na apuração do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Simples Nacional para o salão de beleza ora denominado "salão-parceiro" seja excluído da base de cálculo o montante equivalente ao valor efetivamente pago ao "profissional-parceiro", desde que observadas as condições tratadas na Lei 12.592, de 18 de janeiro de 2012. Prevê ainda que o empresário individual que exerça a atividade de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicuro, depilador e maquiador, na condição de "profissional-parceiro", conforme tratado na Lei 12592, de 18 de janeiro de 2012, poderá optar pela sistemática de recolhimento de tributos do Microempreendedor Individual.

4. Na justificativa argumenta-se que o projeto se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e os empresários do setor sejam induzidos à formalização e a manutenção da formalização. Explica-se ainda que considerando que as figuras do "salão-parceiro" e do "profissional-parceiro" sofrerão tributação exclusiva quanto ao valor que efetivamente lhes couberem e lhes forem direcionados, é necessário que a base tributável do "salão-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2015 por LUIZ CARLOS DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/07/2015

5 por LUIZ CARLOS DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/07/2015 por JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA, Assinado digitalmente em 13/07/2015 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Assinado digitalmente em 13/07/2015 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Emitido em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda

parceiro", que centraliza o recebimento dos recursos, seja líquida do valor que for efetivamente repassado ao "profissional-parceiro".

5. Quanto ao ISS, a análise não compete à Receita Federal. No que se refere à inclusão dos profissionais que trabalham nos salões de beleza no sistema do Microempreendedor Individual, já existe permissão legal para isso. Cabem algumas observações relativas à proposta de exclusão da base de cálculo do Simples Nacional para o "salão-parceiro" dos valores pagos ao "profissional-parceiro". Tal inovação seria contrária a uma característica essencial do regime tributário em questão que é a simplicidade representada pela tributação sobre o faturamento. Além disso, essa sistemática já tem alíquotas bastante favorecidas justamente para compensar a impossibilidade de deduções. Para ilustrar, ao compararmos a arrecadação com a receita bruta das empresas da divisão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 96 (Outras atividades de serviços pessoais), à qual pertence os salões de beleza, verificamos que para o regime do Lucro Presumido a alíquota efetiva média é de aproximadamente 15% enquanto para o Simples Nacional é de apenas 5%.

6. Feitas as ressalvas, e com base em dados de massa salarial, receita bruta e arrecadação constantes em sistema informatizado da RFB, estima-se que a renúncia fiscal seria da ordem de **R\$ 65,98 milhões em 2016, R\$ 70,71 milhões em 2017 e R\$ 75,74 milhões em 2018.**

São essas as considerações submetidas à apreciação superior.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Auditor-fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
JOSE GERALDO GANGANA
Auditor-fiscal da RFB
Coordenador-substituto da Coest

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se à Asleg.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-fiscal da RFB
Chefe do Cetad

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001
Autenticado digitalmente em 13/07/2015 por LUIZ CARLOS DE ARAUJO. Assinado digitalmente em 13/07/2015
5 por LUIZ CARLOS DE ARAUJO. Assinado digitalmente em 13/07/2015 por JOSE GERALDO FERRAZ GARGANA. As
sinado digitalmente em 13/07/2015 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Emitido em 15/07/2015 pelo Ministério da Fazenda